

Grupo II - Classe VI - Plenário

-TC-016.271/2003-9.

-Natureza: Aposentadoria.

-Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

-Interessados: Antônio Henrique de Souza, Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Jadson Protásio Nunes, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira.

-Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. A Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46, que cuidaram da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União. A Lei 3.552/59, ao dispor em seu artigo 32, parágrafo único, que os alunos participarão da remuneração decorrente da execução de encomendas, apenas ratificou o que havia sido disposto anteriormente pelo Decreto-lei 8.590/46. Nova inteligência dada à matéria. Possibilidade. Legalidade quanto às concessões de aposentadoria em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira. Registro. Ilegalidade no tocante às aposentadorias de Antônio Henrique de Souza e Jadson Protásio Nunes. As certidões relativas ao tempo de aluno-aprendiz dos Srs. Antônio Henrique e Jadson somente atestam que perceberam hospedagem, assistência médica e alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União, nada dispondo a respeito de percepção de qualquer parcela de renda. Recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinações.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Diretor Técnico da 1ª D.T. Antônio Carlos dos Santos Nogueira, devidamente recepcionado pelo Titular da Sefip, como se segue (f. 62 e v):

“Relatório

Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa n.º 42/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Verifica-se que foi computado para fins da aposentadoria dos interessados, tempo de serviço prestado na qualidade de alunos-aprendizes.

Após análise dos mapas de tempo de serviço e das certidões de tempo de serviço de alunos-aprendizes, anexadas aos autos, a analista propõe a legalidade das concessões por entender que a averbação desses tempos está de acordo com a legislação sobre a matéria.

Fazendo-se um exame mais acurado dos documentos de f. 15/59, constata-se que os inativos prestaram serviço naquela atividade entre os anos de 1958 e 1968, ou seja, na vigência da Lei n.º 3.552/59, ocasião em que a remuneração dos alunos-aprendizes não mais corria à conta do Orçamento da União. A esse respeito, ressaltamos que conforme a

jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Súmula TCU n.º 96 e nas Decisões n.ºs 234/2001, 425/2001 e 506/2002, da 1ª Câmara, e 69/2002, da 2ª Câmara, e mais recentemente, o Acórdão 717/2003, da 2ª Câmara, não cabe o cômputo do período trabalhado na citada atividade para efeito de aposentadoria.

Conclusão

*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no artigo 260, caput, do RI/TCU, **PROPONHO a ilegalidade** dos atos constantes desse processo, negando os registros, com as seguintes determinações:*

a) seja aplicada a Súmula TCU n.º 106 em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

O douto Ministério Público, representado pelo seu Procurador, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, aquiesce à proposição da Sefip (f. 63).

VOTO

A jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria até o presente momento é no sentido de que, a partir da edição da Lei 3.552, de 16/02/59, tendo em vista que o aluno-aprendiz passou a ser remunerado mediante o pagamento de encomendas feitas às instituições e não à conta do Orçamento da União, não seria mais possível a utilização desse tempo de aluno-aprendiz para obtenção da aposentadoria.

2. Assim sendo, após a data da publicação da Lei 3.552/59, ou seja, 17/02/59, não poderia ser aplicada a Súmula TCU 96, considerando que essa dispõe que para ser utilizado o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, é necessário que a sua retribuição tenha sido proveniente do Orçamento da União.

3. Todavia, podemos verificar que esse entendimento vem adquirindo nova conformação, à vista de diversas deliberações no âmbito do Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, prevendo o cômputo, como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, do período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59 (Acórdãos 264132, 262991, 217162, 246581, dentre vários outros).

4. Uma possível mudança de orientação no âmbito deste Tribunal, à vista de diversas deliberações do Poder Judiciário num determinado sentido, não implica a vinculação das decisões desta Corte de Contas às proferidas por aquele Poder, mas sim uma evolução em nosso entendimento a respeito de determinada matéria.

5. E isto não se constituiria novidade para esta Corte, tendo em vista a Decisão 781/2001-TCU-Plenário, em que este Tribunal deliberou no sentido da legalidade da acumulação de quintos incorporados com a vantagem do artigo 192 da Lei 8.112/90, acompanhando orientação constante de reiteradas decisões judiciais, de várias instâncias, nesse sentido. Por conseguinte, esta Corte deliberou visando a revogação da Súmula TCU 243, que dispunha sobre a inacumulação das mencionadas vantagens.

6. Voltando ao assunto ora em discussão e para melhor vislumbrarmos essa nova orientação sobre o tema, permito-me aqui transcrever o Voto bastante elucidativo do Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, do STJ, quando do exame do Recurso Especial nº 396.426-SE, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como se segue:

“Como anotado no relatório, a questão fundamental posta em debate no presente apelo diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, na a Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão-SE, tese acolhida pelo Tribunal.

*Observa-se que restaram cumpridos os requisitos fáticos, no particular amplamente demonstrados, consoante consignado na sentença, **verbis**:*

‘A razão está com o autor, seja sob o aspecto fático, seja sob o aspecto jurídico.

Primeiro demonstrou, documentalmente, o tempo trabalhado como aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão-SE, recebendo à conta do orçamento da União, alimentação, fardamento, material escolar, atendimento médico-odontológico e alojamento.’ (fls. 24)

O Tribunal de origem, mantendo a sentença, assim fundamenta seu voto:

‘No que se refere à afirmação de ter o apelado exercido atividade de aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59, tal fato não acarreta a perda do direito à contagem do tempo de serviço, uma vez que esta lei ao tratar a organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério, não modificou a natureza dos cursos de aprendizagem dispostas no Decreto-Lei nº 4.073/42, nem o contido no Decreto 31.546/52.

Quanto à determinação contida no Decreto nº 2.172/97 restringindo a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz apenas ao período da vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, entendo que não havendo a Lei nº 8.213/91 disciplinado a questão, não caberia mencionado decreto fazê-lo.’ (fls. 45)

Destarte, a par de restar descaracterizada a atividade meramente estudantil e fixado o vínculo aluno-salário tipificando atividade remunerada, também restou demonstrado que descabe restringir o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz ao período de vigência do Decreto nº 4.073/42, impondo-se o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Contudo, sustenta o INSS que não existe previsão legal para a pretensão, uma vez que a contagem do tempo de serviço prevista no regulamento da Lei nº 8.213/91 é devida apenas a quem participou de cursos técnicos e profissionalizantes no período em que vigorava o Decreto nº 4073/42.

Analise-se, pois, o repertório normativo que informa a espécie.

*Os pedidos de inclusão na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria ou abono de permanência em serviço, de períodos em que o interessado foi aluno-aprendiz têm merecido obstinada resistência do INSS, isso porque formou-se um entendimento confuso misturando duas categorias que até se parecem mas que são diferentes em suas essências, que são a do **aluno-aprendiz** e a do **empregado-aprendiz**.*

*Sendo parecidas essas duas situações, porque levam o vocábulo ‘aprendiz’, a condição do **aluno-aprendiz** difere sobremodo da condição do **empregado-aprendiz**, aplicando-se a ambas alguns dispositivos legais que às duas abrangem e outros que tratam especificamente de cada uma. E isto porque o **primeiro** aprende trabalhando em Escola Técnica Federal, mantida pelo Governo, durante todo o curso, recebendo ou não pecúnia à*

Conta do Orçamento e salário indireto representado pelo alimento, fardamento, atendimento médico-odontológico e pousada, e o **segundo**, já na qualidade de **empregado**, tem sua condição de aprendiz dirigida a uma proficiência pessoal no interesse de seu empregador, por este sustentado, com todos os direitos que as leis trabalhistas e previdenciárias lhe garantem e além do mais, neste caso, o curso está inserido dentro do expediente de trabalho, daí a razão de o Decreto nº 31.546, de 06.10.52, ser especificamente a ele dirigido, e limitar a duração desse aprendizado em apenas 3 (três) anos, cujo art. 4º dispõe o seguinte:

art. 4º - Dentro de sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará, após pronunciamento do SENAI e SENAC:

...
§ 1º - O tempo máximo de aprendizagem a que alude a alínea a deste artigo, o qual não será, em caso algum, superior a três anos;

...
art. 5º - Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se o tempo estabelecido para a duração do aprendizado ultrapassar o limite determinado na forma dos artigos 3º e 4º, bem como se tal condição não for anotada na Carteira do Menor.'

Vê-se que o limite de três anos, imposto pela lei, refere-se exclusivamente ao empregado-aprendiz, e claramente demonstra que assim restou legislada a matéria visando o interesse do empregador e do empregado em obedecer a CF 1988, especialmente no interesse do empregado, para o qual a lei garante formação escolar, também na forma da Constituição. Ressalte-se que, para o empregado-aprendiz é fixado o limite temporal entre a idade mínima permitida para o registro da CTPS (A CF de 1988, em seu art. 7º, diz sobre os direitos do menor: a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz (inc. XXXIII) e a maioria. Diz, ainda, a CF de 1.988 em seu art. 227, parágrafo 3º, inc. I e III:

‘O direito de proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de 14 anos para a admissão ao trabalho e...

...
III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola’.

O disposto no art. 6º do Decreto nº 31.546/52, em que pese seja anterior ao citado dispositivo constitucional, foi recepcionado pela Nova Carta Magna, **verbis**:

‘Art. 6º - É lícito ao menor submetido à aprendizagem metódica no próprio emprego, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 2º, requerer, em qualquer tempo, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por si ou seus responsáveis, exame de habilitação para o respectivo ofício ou ocupação.’ (o grifo é nosso)

Aliás, esse Decreto nº 31.546/52, dispôs, exclusivamente, sobre o empregado-aprendiz, sujeito à formação metódica de ofício, matriculado em curso do SENAI ou SENAC, ou outras escolas reconhecidas e mantidas pelos empregadores, submetido, no próprio emprego, à aprendizagem.

Além disso, a matéria está disciplinada, também, na legislação previdenciária, posto que é tratada, atualmente, na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, os quais nada mencionam sobre o aluno-aprendiz, em razão de este último ser tratado como **servidor público**, referindo-se, apenas ao empregado-aprendiz em seu art. 58, inciso XXI, alíneas a e b, **in verbis**:

‘Art. 58 – São contados como tempo de serviço, entre outros:

...

XXI – o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073/52, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:

a) período de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalho menor;

b) – o período de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;’.

Quanto ao aluno-aprendiz, o tempo por ele dispendido nas Escolas Técnicas Federais, deve ser aproveitado de acordo com o disposto na Lei nº 6.226/75 e suas alterações, que tratam da contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Há de se notar aqui a divisão das águas, porque deste lado, está a situação do aluno-aprendiz, e pelo que se sabe, o assunto remonta aos idos de 1.918, quando o Decreto nº 13.064, de 12 de junho de 1.918, determinava que o produto dos artefatos que saíam das oficinas e das obras e consertos realizados pelas Escolas Técnicas de Aprendizes-Artífices, constituiriam renda da escola, e do valor arrecadado, 10% seriam distribuídos por todos os alunos-aprendizes.

Posteriormente surge o Decreto-lei nº 4.073/42, de 30 de janeiro de 1942, Lei Orgânica do Ensino Industrial, que estabeleceu as bases de organização e de regime do ensino industrial, para as escolas profissionalizantes, mantidas pelos empregadores, e para as Escolas Técnicas Federais mantidas pelo MEC, em suma pelo Orçamento da União, e que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca, o qual em seu Título II, Capítulo I – Art. 3º dispõe:

‘Art. 3º - O ensino industrial deverá atender:

1. Aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana.

2. Aos interesses das empresas, nutrindo-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão-de-obra.’

Ainda, o mesmo dispositivo legal, dispõe no Capítulo II, art. 69, in verbis:

‘Art. 69 – Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.’

Este artigo é bem claro quanto aos deveres dos poderes públicos, não deixando margem à dúvida, e conseqüentemente, na relação inversa dos fatos, é claro quanto aos direitos dos alunos-aprendizes.

Por sua vez, o decreto-lei nº 8.590/46, ao dispor sobre a realização de exercícios práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e industriais, estabeleceu:

‘Art. 2º - À execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão-de-obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º - A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União.

.....
Art. 5º - *O orçamento da despesa consignará anualmente uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos.*

§ 1º - *para a remuneração da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo.’*

Dessas disposições legais, vê-se que os alunos-aprendizes eram remunerados e essa despesa prevista e consignada em dotação orçamentária própria, que, por sua vez integrava o Orçamento Geral da União.

Há, ainda, o ponto de vista de alguns aplicadores desses dispositivos legais que pretendem reduzir esses benefícios, criados por lei, ao período da vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, que medeia entre 30 de janeiro de 1.942, data de sua publicação, e 16 de fevereiro de 1.959, quando foi publicada a Lei 3.552/59, que redimensionou o ensino industrial, argumentando que nessa data cessaram os efeitos da primeira com relação à contagem desse tempo de aprendizado para fins de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No entanto, nem essa lei, nem a Lei 6.225/79 (sic), nem a lei 6.864/80, que alterou aquela, contêm dispositivo que impeça o reconhecimento do tempo dispendido nesses cursos como tempo de serviço.

E, sob o ponto de vista da edição de lei nova, há de ser observado o disposto no art. 2º da LICC. (GRIFOS NOSSOS)

A concepção do menor aprendiz surge na Idade Média com as antigas ‘Corporações de Ofício’. Amauri Mascaro Nascimento, em seu ‘Compêndio de Direito do Trabalho’, p. 591, registra:

‘... Na época corporativa, o menor aprendiz, sujeito aos ensinamentos do mestre e dos companheiros, realizava atividades produtivas também com o caráter marcadamente didático, segundo a disciplina das diferentes Corporações de Ofício medievais’.

A Lei nº 3.442/59 (sic), ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, também não trouxe alteração à natureza dos cursos de aprendizagem, tampouco modificou o conceito de aprendiz.

O Decreto nº 47.038/59, que aprovou o regulamento do ensino industrial, não constitui qualquer óbice à contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de frequência nos cursos de aprendizagem. Pelo contrário, apenas ratifica o conceito e a natureza do aprendiz.

Sendo a prestação de serviços ínsita ao próprio conceito legal de aprendiz, nada mais justo que se possibilite a sua contagem para fins de aposentadoria. (GRIFOS NOSSOS)

A única exigência, em se tratando especificamente de estabelecimento público, que veio a ser consolidada pela jurisprudência do Egrégio STF (v. RTJ 47/252) é a de que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos.

*Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, revestido dos poderes a ele delegados pela CF 1988 no art. 71, e cumprindo o art. 252 de seu Regimento Interno, admitiu em julgamento de 14/10/76, com fundamento no art. 268 da Lei 1.711/52, a contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz de todas as escolas profissionais com vínculo empregatício e retribuição pecuniária à Conta do Orçamento da União, entendimento esse consubstanciado na Súmula TCU 00096/76, reeditada em 3 de janeiro de 1995, **verbis**:*

‘Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento’.

Em relação ao aspecto da comprovação de remuneração à conta do Orçamento, aquele Egrégio Tribunal tem considerado como atendida mediante certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tendo em vista que a despesa com os alunos ‘era prevista e consignada em dotação orçamentária própria, que, por sua vez, integrava o Orçamento Geral da União’ (cf. Dec. 424/92, e Dec. 442/92, da 2ª Câmara, TC-030.986/91-5, Ata 32, Sessão de 03.09.92, in DOU de 17.09.92)

A DECISÃO nº 514/94-TCU – Plenário, constante no processo TC-225.084/94-5, prolatada em consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, diz: ‘o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz conta para todos os efeitos como tempo de serviço público, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, cuja prova, aceita por esta Casa, dar-se-á mediante certidão atestando o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros’.

Eis pois, um outro caminho doutrinário. Nem sempre a letra fria da lei constitui elemento fundamental para a solução de determinado caso, sobretudo para aqueles em que sejam necessárias soluções humanas e sociais.

Carlos Maximiniano ministra em sua obra ‘Hermenêutica e Aplicação do Direito’, que ‘não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores’. E continua: ‘se as normas positivas não se alteraram à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas’.

Ademais, o próprio TCU tem mantido ao longo dos anos essa posição, que pode ser observada em suas DECISÕES nºs 514/94 e, mais recentemente as de nºs 26/97, da 2ª Câmara e a 90/97, do Plenário, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais da União de 18.03.97, p. 5426 e, de 08.04.97, p. 6811.

A própria lei responsabiliza os poderes públicos com relação à aprendizagem nos estabelecimentos oficiais, dando a eles os mesmos deveres atribuídos por lei aos empregadores.

Pergunta-se, ainda, se após 30 de janeiro de 1.959 essas Escolas Técnicas Federais deixaram de ser mantidas pela União, de ministrar aulas a alunos-aprendizes, de produzir para terceiros com o trabalho desses mesmos alunos, de auferir rendimento com a venda desses produtos e, principalmente, se as suas prestações de contas anuais deixaram de ser examinadas pelo TCU.

Sendo negativas as respostas, obviamente os direitos desses alunos-aprendizes permanecem inalterados, e, assim sendo, deve ser aplicada quando solicitado junto ao INSS a lei da contagem recíproca, para a aceitação do tempo em que o interessado foi aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do Orçamento da União.

Assim, o tempo objeto da presente ação poderá integrar o patrimônio do tempo de serviço do segurado, porquanto, de índole estatutária, e o seu aproveitamento deve ser por via de contagem recíproca, regulada pela Lei nº 6.226, de 14/07/75, e suas alterações.’ (Sexta Turma, DJ de 02/09/2002.)”(GRIFOS NOSSOS)

7. Ante todas essas razões, acordaram os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

8. Essa mesma compreensão teve a Sr^a. Ministra Laurita Vaz, que ao relatar o Recurso Especial 413.400-RN (Quinta Turma, DJ de 07/04/2003), reportou-se ao acórdão supracitado e concluiu da seguinte forma quanto à questão então examinada:

“No caso, o Recorrido foi aluno-aprendiz do Colégio Agrícola de Jundiá, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, entre os anos de 1958 e 1960.

O acórdão recorrido consignou que, consoante certidão de tempo de serviço fornecida pela Instituição de Ensino, ‘o Impetrante recebeu, à conta do erário da União, alimentação, pousada, fardamento, roupa de cama, lavagem de roupa e atendimento médico-odontológico, como contraprestação pelos serviços desempenhados nas unidades de produção do referido Colégio Agrícola.’ (fl. 54)

Sendo assim, estando caracterizado que o Autor, quando aluno do Colégio Agrícola de Jundiá – UFRN, recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, faz jus à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/1975.”

9. Ao examinar o Recurso Especial 626739-RN (Sexta Turma, DJ de 07/05/2004), interposto pelo INSS, o Ministro Paulo Medina manteve o entendimento no sentido de que o tempo de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional, sob as expensas do poder público, é computado para fins previdenciários, após reportar-se igualmente ao Voto do Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves retromencionado.

10. A Lei 3.552/59, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, em nada alterou a natureza dos cursos de aprendizagem previstos no Decreto-lei 4.073/42, como também não modificou a condição do aluno-aprendiz.

11. Idêntico entendimento foi consignado no voto do ilustre Relator, Ministro Benjamin Zymler, constante do Acórdão 111/2004-2ª Câmara (in Ata 03/2004), cujos excertos ora transcrevo:

“ ..., a Lei nº 3.552/59, em que pese ter alterado a sistemática de contabilização das receitas das escolas profissionalizantes, não introduziu nenhuma modificação na condição do aluno-aprendiz.”

“ (...) A alteração na sistemática de contabilização das receitas de encomendas não possui o condão de afastar o direito ao cômputo do tempo de serviço. Isso porque o direito do servidor não pode, por evidente, depender da forma de contabilização da remuneração, mas da própria existência de remuneração, como contraprestação pelo trabalho executado.”

12.Cabe aqui abrir um breve parêntesis no tocante à compreensão esposada pelo nobre Relator naquela assentada que, ressalvado o entendimento supracitado, com a devida vênia, permito-me dissentir.

13.Em apertada síntese, o Relator expôs o seu entendimento de que o Decreto-lei 4.073/42 não cuidava da situação do aluno-aprendiz, mas apenas do aluno e do empregado-aprendiz e ainda que a figura do aluno-aprendiz surgiu tão-somente com o advento do Decreto-lei 8.590/46. Quanto à possibilidade jurídica de computar o tempo de aluno-aprendiz, aduziu que o dispositivo legal autorizativo seria o artigo 268 da Lei 1.711/52 e não o artigo 69 do Decreto-lei 4.073/42, alegando que os servidores públicos são regidos por normas específicas.

14.O artigo 268 da Lei 1.711/52 dispunha que seria computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, independentemente da natureza da verba ou da forma de pagamento até a data da promulgação daquela lei.

15. Já o artigo 69 do Decreto-lei 4.073/42 estabelecia que aos poderes públicos, em relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, cabiam os mesmos deveres atribuídos pela referida lei (Decreto-lei 4.073/42) aos empregadores.

16.Concluiu assim o nobre Relator que o cômputo do tempo de aluno-aprendiz dependia de dois fatores, quais sejam, a comprovação dessa condição (existência de labor remunerado) e autorização legal para a contagem (artigo 268 da Lei 1.711/52, obedecida a data de sua publicação como limite temporal). Considerando o princípio da segurança jurídica, acompanhou a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de acolher o tempo de aluno-aprendiz prestado até a data a publicação da Lei 3.552/59, desde que comprovada essa condição.

17.O ponto fulcral da matéria refere-se à exegese do Decreto-lei 4.073/42, se cuidava ou não da situação do aluno-aprendiz, visto que é orientação uniforme tanto no âmbito deste Tribunal, como no Superior Tribunal da Justiça e na própria Suprema Corte de que o referido dispositivo legal também contemplava o aluno-aprendiz.

18.O próprio Voto do Ministro Fernando Gonçalves, do STJ (RE 396.426-SE) a que me reportei anteriormente, quando trata do Decreto-lei 4.073/42, dirige-se igualmente ao aluno-aprendiz.

19.Consta como um dos fundamentos legais da Súmula TCU 96 o Decreto-lei 4.073/42, artigos 67 e 69.

20.Tendo em vista que o Decreto-lei 4.073/42 também cuida do aluno-aprendiz, por conseguinte, o seu artigo 69 (o qual prevê que cabem aos poderes públicos, em relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres atribuídos por esta lei aos empregadores), é igualmente aplicado ao aluno-aprendiz e não por analogia, como defende o digno Relator.

21.Dessa forma, o dispositivo legal autorizativo para o cômputo do tempo de serviço do aluno-aprendiz é o artigo 69 do referido Decreto-lei 4.073/42 e não o artigo 268 da Lei 1.711/52 por constituir aquele sim norma específica, voltada à situação do aluno-aprendiz. A norma geral (aplicada aos servidores públicos em geral) não prevalece sobre a regra específica (o cômputo do tempo de aluno-aprendiz). Sendo assim, também não se aplica ao cômputo do tempo de aluno-aprendiz a limitação temporal decorrente do artigo 268 da Lei 1.711/52.

22. Todavia, no tocante ao entendimento do ilustre Relator no sentido de que a Lei 3.552/59 não introduziu nenhuma modificação na condição do aluno-aprendiz, comungo inteiramente.

23. O Decreto-lei 4.073/42, consoante o seu artigo 1º, estabeleceu as bases de organização e de regime do ensino industrial, visando a preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, bem como dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. Referido diploma legal é dirigido às escolas profissionalizantes, mantidas pelos empregadores, assim como para as Escolas Técnicas Federais mantidas pelo MEC e, por conseguinte, pelo Orçamento da União.

24. O artigo 3º do supracitado decreto-lei dispõe que o ensino industrial deverá atender tanto aos interesses do trabalhador, mediante a realização da sua preparação profissional e da sua formação humana, quanto aos interesses das empresas, por meio do atendimento das suas necessidades crescentes e mutáveis de mão-de-obra adequada e suficiente.

25. E em seu Capítulo II, artigo 69, o Decreto-lei 4.073/42 dispõe claramente:

“Art. 69 – Aos poderes públicos cabem com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.”

26. Nesse sentido, tal dispositivo legal dispõe claramente quanto aos deveres dos poderes públicos, não podendo esses se eximir das suas obrigações quanto aos alunos-aprendizes.

27. Pelas disposições constantes dos artigos 2º, 3º e 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 8.590/46, a remuneração dos alunos-aprendizes era prevista em dotação orçamentária própria que constava do Orçamento Geral da União. Considerando que esses dispositivos são bastante esclarecedores não é por demais ora transcrevê-los:

“Art. 2º - À execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão-de-obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º - A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União.

.....
Art. 5º - O orçamento da despesa consignará anualmente uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos.

§ 1º - para a remuneração da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo.”

28. O entendimento desta Corte até então é o de que, com a edição da Lei 3.552/59, o aluno em virtude de passar a ser remunerado por meio do pagamento de encomendas feitas às instituições e não à conta do Orçamento da União, não mais poderia utilizar esse tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria.

29. Todavia, podemos verificar que os supracitados dispositivos legais (artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46), que cuidaram especificamente da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de

encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União.

30. Para clarificar a matéria, vale ainda transcrever o disposto no artigo 32 e parágrafo único da Lei 3.552/59:

“Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.”

31. Comparando-se a redação dos dois diplomas legais, o Decreto-lei 8.590/46 e a Lei 3.552/59, no concernente à remuneração dos alunos-aprendizes, entendo, s.m.j., que a Lei 3.552/59 não revogou o Decreto-lei 8.590/46, nesse aspecto, todavia, recepcionou o que já havia sido previsto anteriormente, ou melhor, ratificou o que já havia sido disposto anteriormente: a remuneração do aluno-aprendiz realizada mediante a execução de encomendas mas nem por isso estranha à conta do Orçamento da União.

32. Ante todas essas razões, entendo, tal qual as diversas deliberações, no âmbito do STJ, que a Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria.

33. No pertinente aos casos ora analisados, em relação aos Srs. Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira, vale ressaltar que as certidões (f. 33, 35, 39, 53-v., 57) ora atestam que o interessado, na condição de aluno-aprendiz, foi remunerado sob a forma de fardamento, alimentação e material escolar, percebendo, também a título de remuneração, parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a qual, na conformidade do artigo 5º do Decreto-lei 8.590, de 08/01/46, não podia exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do preço de cada artefato por ele industrializado, ora consignam que o interessado percebia parcela da renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, comprovando que, de fato, os interessados percebiam direta e indiretamente à conta do Orçamento da União.

34. Assim sendo, entendo correto o cômputo do tempo de aluno-aprendiz mesmo após a edição da Lei 3.552/59 para fins de aposentadoria, devendo ser consideradas legais as concessões em favor dos supracitados servidores com a determinação dos seus respectivos registros.

35. No concernente às concessões em favor dos Srs. Jadson Protásio Nunes e Antônio Henrique Souza, as certidões de f. 47 e 49 atestam somente que os interessados, como alunos-aprendizes, perceberam hospedagem, assistência médica e alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União, nada dispondo a respeito de percepção de qualquer parcela de renda.

36. Dessa forma, o tempo de serviço como aluno-aprendiz não aproveita aos referidos servidores, devendo ser excluído da contagem para fins de sua inativação, e por conseguinte consideradas ilegais as suas aposentadorias com a recusa de registro dos correspondentes atos.

37. Quanto à Súmula TCU 096, cogitei, inicialmente, a respeito de sugerir uma possível modificação da sua redação, contudo, concluí ser desnecessária tendo em vista que o atual entendimento estaria também ali contemplado, considerando que os termos da referida súmula não delimitam a sua aplicação ao advento da Lei 3.552/59.

Pelas razões expendidas, escusando-me por dissentir dos pareceres precedentes, voto por que se adote a deliberação que ora submeto a este E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de outubro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Grupo I - Classe VI - Plenário

-TC-016.271/2003-9.

-Natureza: Aposentadoria.

-Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

-Interessados: Antônio Henrique de Souza, Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Jadson Protásio Nunes, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. Considerações sobre a matéria. Art. 268 da Lei n.º 1.711/52. Jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Legalidade dos atos que especifica. Diligência. Determinação à Secretaria Federal de Controle Interno no sentido de orientar as escolas técnicas quanto à forma de emissão da certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz. Determinação à Sefip para realização de estudos sobre o tema. Aplicação do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Determinação.

VOTO REVISOR

Sobre o tema, já me pronunciei diversas vezes na 2ª Câmara. Nesse sentido, peço licença para transcrever o Voto, de minha autoria, que fundamentou o Acórdão n.º 111/2004 da 2ª Câmara, bem como os Acórdãos n.º 175/2004, 367/2004 e 878/2004, todos da 2ª Câmara:

“Com efeito, os pareceres constantes dos autos estão fundamentados na linha jurisprudencial vigente atualmente nesta Corte, segundo a qual o marco temporal para o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz encontra como termo final 16.2.1959, data de publicação da Lei n.º 3.552.

Não obstante, entendo que a matéria merece ser examinada com maior cautela.

Da jurisprudência atual do TCU

Por ocasião da Decisão n.º 234/2001-1ª Câmara, o Relator, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, acompanhou o pronunciamento do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, exarado nos seguintes termos:

‘O TCU admite a contagem para todos os efeitos do tempo de aluno-aprendiz, desde que de acordo com o Enunciado n.º 96 da Súmula de sua Jurisprudência, que assim dispõe:

*‘Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a **retribuição pecuniária à conta do Orçamento**, admitindo-se, como tal,*

o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e **parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.**' (grifo nosso).

Conforme se depreende do Enunciado Sumular acima transcrito, constitui condição essencial para a contagem do tempo de aluno-aprendiz como de serviço público a comprovação da **retribuição pecuniária à conta do Orçamento.**

Tal retribuição, de acordo com a Súmula, pode ser comprovada, excepcionalmente, mediante o recebimento **cumulativo** de alimentação, fardamento, material escolar e parcela da renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Por outro lado, é de se observar que a contagem do tempo mencionado é admitida por força dos arts. 67 e 69 do Decreto-Lei nº 4073/42 e 2º, 3º e 5º do Decreto-Lei nº 8.590/46, que constituem o fundamento da Súmula.

De acordo com esses dispositivos legais, os alunos aprendizes detinham a condição de empregados nas escolas de aprendizagem e o pagamento de sua mão-de-obra era realizada à conta de recursos consignados anualmente no Orçamento da União:

Decreto-lei 4073/42

'Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos **empregadores** para com os aprendizes, seus **empregados.**

(...)

V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de **salário** para estes.

(...)

Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos **empregadores.**

(...)

Decreto-lei nº 8.590/46

'Art. 2º A execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima da mão de obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º A **renda bruta** resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será **obrigatoriamente incorporada à receita da União.**

(...)

Art. 5º O **orçamento** da despesa **consignará**, anualmente, **uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta**, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, **destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos.**' (grifos nossos).

Trata-se de sistemática que vigorou somente até o advento da Lei nº 3.552/59, que, em seu art. 32 e parágrafo único, determinou que referida mão de obra passaria a ser remunerada com o pagamento das encomendas e não mais à conta do Orçamento:

'Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.'(grifo nosso).

No presente caso, note-se que consta da certidão de fls. 18/19 que a Escola forneceu ao interessado 'alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa do Orçamento da União', mas nela **não consta o recebimento de parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.**

Ademais disso, observe-se que **não apresenta a referida certidão o fundamento legal para a contagem do período nela certificado.**

Aliás, a contagem do período não pode ter por fundamento os artigos dos Decretos-leis n.ºs 4.073/42 e 8.590/46 acima transcritos, e, conseqüentemente, não pode estar respaldada na Súmula 96 do TCU, já que é posterior ao advento da Lei n.º 3.552/59, quando os alunos-aprendizes deixaram de ser remunerados à conta do Orçamento.

Considerando, portanto, que, conforme exposto, a certidão de fls. 18/19 está em desconformidade com o que preceitua a Súmula 96 do TCU, deve o período nela certificado ser excluído do cômputo do tempo de serviço para fins de inativação.'

Da jurisprudência do STJ

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta-se da premissa de que o advento da Lei n.º 3.552/59 impossibilita a contagem do tempo prestado na condição de aprendiz. Nesse sentido, transcrevo, em parte, o Voto do Ministro Fernando Gonçalves, proferido no julgamento do RE 396.426/SE:

'Os pedidos de inclusão na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria ou abono de permanência em serviço, de períodos em que o interessado foi aluno-aprendiz têm merecido obstinada resistência do INSS, isso porque formou-se um entendimento confuso misturando duas categorias que até se parecem mas que são diferentes em suas essências, que são a do aluno-aprendiz e a do empregado-aprendiz.

Sendo parecidas essas duas situações, porque levam o vocábulo 'aprendiz', a condição do aluno-aprendiz difere sobremodo da condição do empregado-aprendiz, aplicando-se a ambas alguns dispositivos legais que às duas abrange e outros que tratam especificamente de cada uma. E isto porque o **primeiro** aprende trabalhando em Escola Técnica Federal, mantida pelo Governo, durante todo o curso, recebendo ou não pecúnia à Conta do Orçamento e salário indireto representado pelo alimento, fardamento, atendimento médico-odontológico e pousada, e o **segundo**, já na qualidade de **empregado**, tem sua condição de aprendiz dirigida a uma proficiência pessoal no interesse de seu empregador, por este sustentado, com todos os direitos que as leis trabalhistas e previdenciárias lhe garantem e além do mais, neste caso, o curso está inserido dentro do expediente de trabalho, daí a razão de o Decreto n.º 31.546, de 06.10.52, ser especificamente a ele dirigido, e limitar a duração desse aprendizado em apenas 3 (três) anos (.....omissis.....)

Além disso, a matéria está disciplinada, também, na legislação previdenciária, posto que é tratada, atualmente, na Lei n.º 8.213/91 e no Decreto n.º 2.172/97, de 05 de março de 1997, os quais nada mencionam sobre o aluno-aprendiz, em **razão de este último ser tratado como servidor público**, referindo-se, apenas ao empregado-aprendizem seu art. 58, inciso **XXI**, alíneas **a** e **b** (.....omissis.....)

Quanto ao aluno-aprendiz, o tempo por ele dispendido nas Escolas Técnicas Federais, deve ser aproveitado de acordo com o disposto na Lei n.º 6.226/75 e suas alterações, que tratam da contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de

atividade privada, para efeito de aposentadoria. Há de se notar aqui a divisão das águas, porque deste lado, está a situação do aluno-aprendiz, e pelo que se sabe, o assunto remonta aos idos de 1918, quando o Decreto n.º 13.064, de 12 de junho de 1918, determinava que o produto dos artefatos que saíam das oficinas e das obras e concertos realizados pelas Escolas Técnicas de Aprendizes-Artífices constituiriam renda da escola, e do valor arrecadado, 10% seriam distribuídos por todos os alunos-aprendizes.

Posteriormente surge o Decreto-lei n.º 4.073/42, de 30 de janeiro de 1942, Lei Orgânica do Ensino Industrial, que estabeleceu as bases de organização e de regime do ensino industrial, para as escolas profissionalizantes, mantidas pelo pelos empregadores, e para as Escolas Técnicas Federais mantidas pelo MEC, em suma pelo Orçamento da União, e que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca, o qual em seu Título II, Capítulo I- Art. 3.º dispõe:

‘Art. 3º - O ensino industrial deverá atender:

1. Aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana.

2. Aos interesses das empresas, nutrindo-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão-de-obra.’

Ainda, o mesmo dispositivo legal, dispõe no Capítulo II, art. 69, in verbis:

‘Art. 69 - Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.’

Este artigo é bem claro quanto aos deveres dos poderes públicos, não deixando margem à dúvida, e conseqüentemente, na relação inversa dos fatos, é claro quanto aos direitos dos alunos-aprendizes.

Por sua vez, o decreto-lei n.º 8.590/46, ao dispor sobre a realização de exercícios práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e industriais, estabeleceu:

‘Art. 2º - A execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão-de-obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º - A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União.

.....

Art. 5º - O orçamento da despesa consignará anualmente uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos.

§ 1º - para a remuneração da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo. ‘

Dessas disposições legais, vê-se que os alunos-aprendizes eram remunerados e essa despesa prevista e consignada em dotação orçamentária própria, que, por sua vez integrava o Orçamento Geral da União.

Há, ainda, o ponto de vista de alguns aplicadores desses dispositivos legais que pretendem reduzir esses benefícios, criados por lei, ao período da vigência da do Decreto-lei n.º 4.073/42, que medeia entre 30 de janeiro de 1942, data de sua publicação, e 16 de fevereiro de 1959, quando foi publicada a Lei 3.552/59, que redimensionou o ensino industrial, argumentando que nessa data cessaram os efeitos da primeira com relação à contagem desse tempo de aprendizado para fins de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No entanto, nem essa lei, nem a Lei 6.225/79, nem a lei 6.864/80, que alterou aquela, contêm dispositivo que impeça o reconhecimento do tempo dispendido nesses cursos como tempo de serviço.

E, sob o ponto de vista da edição de lei nova, há de ser observado o disposto no art. 2º da LICC.

A concepção do menor aprendiz surge na Idade Média com as antigas ‘Corporações de Ofício’ Amauri Mascaro Nascimento, em seu ‘Compêndio de Direito do Trabalho’, p. 591, registra:

‘... Na época corporativa, o menor aprendiz, sujeito aos ensinamentos do mestre e dos companheiros, realizava atividades produtivas também com o caráter marcadamente didático, segundo a disciplina das diferentes Corporações de Ofício medievais’.

A Lei nº 3.552/59, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, também não trouxe alteração à natureza dos cursos de Aprendizagem, tampouco modificou o conceito de aprendiz.

O Decreto nº 47.038/59, que aprovou o regulamento do ensino industrial, não constitui qualquer óbice à contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de frequência nos cursos de aprendizagem. Pelo contrário, apenas ratifica o conceito e a natureza do aprendiz.

Sendo a prestação de serviços ínsita ao próprio conceito legal de aprendiz, nada mais justo que se possibilite a sua contagem para fins de aposentadoria .

A única exigência, em se tratando especificamente de estabelecimento público, que veio a ser consolidada pela jurisprudência do Egrégio STF (v. RTJ 47/252) é a de que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos.

*Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, revestido dos poderes a ele delegados pela CF 1988 no art. 71, e cumprindo o art. 252 de seu Regimento Interno, admitiu em julgamento de 14/10/76, com fundamento no art. 268 da Lei 1.711/52, a contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz de todas as escolas profissionais com vínculo empregatício e retribuição pecuniária à Conta do Orçamento da União, entendimento esse consubstanciado na Súmula TCU 00096/76, reeditada em 3 de janeiro de 1995, **verbis**:*

‘Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento’.

*Em relação ao aspecto da comprovação de remuneração à conta do Orçamento, aquele Egrégio Tribunal tem considerado como atendida mediante certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tendo em vista que a despesa com os alunos ‘era prevista e consignada em dotação orçamentária própria, que, por sua vez, integrava o Orçamento Geral da União’ (cf. Dec. 424/92, e Dec. 442/92, da 2ª Câmara, TC-030.986/91-5, Ata 31, Sessão de 03.09.92, **in** DOU de 17.09.92)*

A DECISÃO nº 514/94- TCU - Plenário, constante no processo TC-225.084/94-5, prolatada em consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, diz: 'o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz conta para todos os efeitos como tempo de serviço público, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, cuja prova, aceita por esta Casa, dar-se-á mediante certidão atestando o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros',

Eis pois, um outro caminho doutrinário. Nem sempre a letra fria da lei constitui elemento fundamental para a solução de determinado caso, sobretudo para aqueles em que sejam necessárias soluções humanas e sociais.

(.....**omissis**.....)

Ademais, o próprio TCU tem mantido ao longo dos anos essa posição, que pode ser observada em suas DECISÕES nos, 514/94 e, mais recentemente as de nºs 26/97, da 2ª Câmara e a 90/97, do Plenário, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais da União de 18.03.97, p. 5426 e, de 08.04.97, p. 6811

A própria lei responsabiliza os poderes públicos com relação à aprendizagem nos estabelecimentos oficiais, dando a eles os mesmos deveres atribuídos por lei aos empregadores.

Pergunta-se, ainda, se após 30 de janeiro de 1959 essas Escolas Técnicas Federais deixaram de ser mantidas pela União, de ministrar aulas a alunos-aprendizes, de produzir para terceiros com o trabalho desses mesmos alunos, de auferir rendimento com a venda desses produtos e, principalmente, se as suas prestações de contas anuais deixaram de ser examinadas pelo TCU.

Sendo negativas as respostas, obviamente os direitos desses alunos-aprendizes permanecem inalterados, e, assim sendo, deve ser aplicada quando solicitado junto ao INSS a lei da contagem recíproca, para a aceitação do tempo em que o interessado foi aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do Orçamento da União.

Assim, o tempo objeto da presente ação poderá integrar o patrimônio do tempo de serviço do segurado, porquanto, de índole estatutária, e o seu aproveitamento deve ser por via de contagem recíproca, regulada pela Lei nº 6.226, de 14/07/75, e suas alterações.'

Das normas que cuidam do aluno-aprendiz e dos estabelecimentos oficiais de ensino profissionalizante

Aparentemente, no âmbito da legislação nacional, a primeira norma que tratava de aluno-aprendiz foi o Decreto n.º 13.064/18, que dispunha sobre as escolas de aprendizes de artífices.

O Decreto-lei n.º 4.073/42 - ou Lei Orgânica do Ensino Industrial (LOEI) - estabeleceu as bases de organização e de regime do ensino industrial. Em seu art. 15, definiu os estabelecimentos que integravam o ensino industrial, a saber:

- a) escolas técnicas;
- b) escolas industriais;
- c) escolas artesanais;
- d) escolas de aprendizagem.

No que se refere às escolas técnicas e escolas industriais, situações mais frequentes nos processos de concessão examinados por esta Corte, o Decreto-lei n.º 4.073/42 tratou do tema no Título III - Das escolas industriais e das escolas técnicas. Cuidou a norma dos alunos e dos alunos ouvintes (arts. 21 e 22). Tratou da duração dos cursos (art. 23), das

disciplinas (arts. 24 e 25), das práticas educativas (arts. 26 e 27), da elaboração dos programas de ensino (art. 28), da admissão à vida escolar (arts. 29 a 31), do ingresso nas séries escolares (art. 32), do regime escolar (arts. 33 a 46), dos estágios e das excursões (arts. 47/48), do culto cívico (art. 49), da orientação educacional (arts. 50 a 52), da educação religiosa (art. 53), dos corpos docentes (arts. 54 a 56), da administração escolar (art. 57), do regime disciplinar (art. 58), da montagem escolar (art. 59), das escolas industriais e escolas técnicas federais, equiparadas e reconhecidas (art. 60) e das disposições gerais (art. 61 a 62). Em nenhum desses dispositivos há qualquer menção à situação do aluno-aprendiz.

Não obstante, o art. 69, inserido no Capítulo II (DAS ESCOLAS DE APRENDIZAGEM) do Título IV, que tratava, ainda, das escolas artesanais, cuidou do empregado-aprendiz – aquele que, na condição de empregado, desenvolvia aprendizado voltado à realização de suas tarefas. Assim dispôs:

‘Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei.’

O Decreto-lei n.º 8.590/46 autorizou as escolas técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas remuneradas de repartições públicas ou de particulares (arts. 1º e 2º).

O art. 3º dessa norma determinou a obrigatoriedade de incorporação da renda bruta resultante dos serviços executados à receita da União.

O art. 4º previu a participação, na execução de encomendas, de alunos das séries mais adiantadas – o que, em princípio, excluiria os alunos do primeiro ano – e os ex-alunos, desde que desligados a menos de dois anos.

O art. 5º estabeleceu a aplicação de 40% da dotação relativa à receita bruta auferida no custeio da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos. A remuneração dos aprendizes foi fixada no máximo de 25% do preço de cada artefato.

O art. 268 da Lei n.º 1.711/52 estipulava:

‘Art. 268. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.’ (grifei)

Por fim, a Lei n.º 3.552/59, em seu art. 29, estabelecia que:

‘Art. 29. A Lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1º O valor anual desse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição do material indispensável, à execução de obras e ao atendimento dos demais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para sua elaboração.

§ 3º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.'

Entendimento deste Relator sobre a matéria

Após examinar os antigos normativos que regiam a matéria, verifiquei que o Decreto-lei n.º 4.073/42, diferentemente do que muitos sustentam, não cuida da situação do aluno-aprendiz, mas tão-somente do aluno e do empregado-aprendiz. A figura do aluno-aprendiz, no âmbito das escolas profissionalizantes federais, surgiu apenas com o advento do Decreto-lei n.º 8.590/46.

Particularmente, entendo que o fator relevante para comprovação da condição de aluno-aprendiz e, posterior cômputo deste tempo, se juridicamente viável, é a demonstração do vínculo existente entre a escola profissionalizante e o aluno.

A simples alegação de que a escola efetuava despesas com o aluno não é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego ou a realização de trabalho, condição **sine qua non** para o cômputo do tempo de serviço. Evidente que todas as escolas, sejam públicas ou particulares, efetuam despesas para o desenvolvimento da atividade docente e amparo ao corpo discente.

O que caracteriza o tempo de serviço do aluno-aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno-aprendiz pode ser feito por meio de 'salário' em espécie – ou parcela da renda auferida com esses serviços, nos termos utilizados pela legislação da época – e 'salário' **in natura** – alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades.

O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros.

Assim sendo, a Lei n.º 3.552/59, em que pese ter alterado a sistemática de contabilização das receitas das escolas profissionalizantes, não introduziu nenhuma modificação na condição do aluno-aprendiz.

Da possibilidade jurídica de computar o tempo de aluno-aprendiz

Resta saber qual o fundamento legal que permite o cômputo do tempo de aluno-aprendiz.

O Decreto-lei n.º 8.590/46 contém nenhuma norma a esse respeito.

Assim, encontro apenas dois fundamentos para a contagem desse tempo: art. 268 da Lei n.º 1.711/52 ou a aplicação analógica do art. 69 do Decreto-lei n.º 4.073/42, que estabelece que 'aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.'

O art. 268 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, retrotranscrito, estabelecia, como limite temporal, a data de sua publicação, ou seja, algo próximo a 28.10.1952. Se assim for, indevida toda e qualquer contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz após aquela data.

Outra possibilidade seria, como dito, a aplicação analógica do art. 69 do Decreto-lei n.º 4.073/42. Contudo, não vislumbro como correta essa possibilidade, uma vez que os servidores públicos são regidos por normas específicas. E a norma específica, no caso, a

Lei n.º 1.711/52, permitiu o cômputo de todo e qualquer tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, independentemente da natureza da verba ou a forma de pagamento, **mas desde que limitado à data da lei.**

Após examinar diversos julgados desta Corte, não consegui depreender qual seria o fundamento legal para esse cômputo.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, existe o MS 18.538/GB, no qual servidores públicos rebelaram-se contra ato do Presidente da Junta Interventora do IAPI que tornou sem efeito a averbação de tempo de serviço, com base no art. 268 da Lei n.º 1.711/52, relativo a período de escolas profissionalizantes. No voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro Amaral Santos, deveria restar comprovado o vínculo de emprego ou a remuneração à conta da União.

De todo o exposto, entendo que a melhor exegese é no sentido de permitir o cômputo do tempo de aluno-aprendiz – se comprovada essa situação - até o advento da Lei n.º 1.711/52.

Não obstante, não se deve olvidar que a jurisprudência desta Corte nunca fez tal limitação.

A limitação que se faz atualmente, com base nas alterações introduzidas pela Lei n.º 3.552/59 não me parece a mais correta, uma vez que aquela lei simplesmente acompanhou o movimento descentralizador que existia à época, cujo objetivo era reduzir os controles e limites impostos à Administração. A alteração na sistemática de contabilização das receitas de encomendas não possui o condão de afastar o direito ao cômputo do tempo de serviço. Isso porque o direito do servidor não pode, por evidente, depender da forma de contabilização da remuneração, mas da própria existência de remuneração, como contraprestação pelo trabalho executado.

Esse também foi o entendimento do Ministro Fernando Gonçalves, do STJ, segundo o qual a Lei n.º 3.552/59 não deveria ser considerada como marco temporal, uma vez que não introduziu nenhuma mudança significativa no ordenamento jurídico, quanto à condição de aluno-aprendiz.

Concluo, portanto, que o cômputo do tempo de aluno-aprendiz depende de dois fatores: i) a comprovação dessa condição; ii) autorização legal para a contagem.

No que se refere ao primeiro ponto, é essencial verificar a existência de labor remunerado. Tal remuneração poderia ser composta por salário **in natura** ou em espécie, mas sempre em decorrência da existência de renda auferida com encomendas produzidas nos estabelecimentos de ensino.

Na hipótese do aluno-aprendiz, é relativamente simples apurar a execução de trabalho. Basta, para tanto, comprovar que, ao longo de todos os períodos letivos (dez meses ao ano), o estudante dedicava parte de seu tempo trabalhando para atendimento de encomendas, com a qual a escola auferia renda, nos termos do Decreto n.º 13.064, de 12.6.1918. Logo, a escola teria que auferir, necessariamente, rendimentos financeiros com o trabalho do aluno, condição **sine qua non** para a aplicação analógica do art. 69 do Decreto-lei n.º 4.073/42, retrotranscrito.

Quanto ao segundo ponto, a fundamentação legal para a contagem desse tempo é o art. 268 da Lei n.º 1.711/52, que estabelece a data de sua publicação como limite temporal.

Todavia, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando na linha de estabelecer como marco temporal para a contagem do tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz a Lei n.º 3.552/59.

Considerando o princípio da segurança jurídica e de que essa mudança de entendimento seja prejudicial ao servidor, curvo-me à jurisprudência desta Corte, no sentido de acolher o tempo de aluno-aprendiz prestado até a data de publicação da Lei n.º 3.552/59, desde que comprovada essa condição.”

Considerações adicionais sobre o tema

Mantenho o entendimento constante do voto transcrito. A figura do aluno-aprendiz surgiu com o Decreto n.º 13.064, de 12 de junho de 1918, que cuidava tão-somente das escolas técnicas de aprendizes-artífices – ensino profissional de nível primário (art. 1º do Regulamento aprovado pelo mencionado decreto).

O Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), disciplinou o ensino profissionalizante no País, voltado para o setor industrial. A norma foi dividida em quatro títulos:

- . Título I: Disposições preliminares;
- . Título II: Das bases de organização do ensino industrial;
- . Título III: Das escolas industriais e das escolas técnicas;
- . Título IV: Das escolas artesanais e das escolas de aprendizagem.

O termo “ensino industrial” abrange diversas modalidades de cursos, classificados pela norma como ordinários, extraordinários (ou de qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional) e avulsos. Importa, para esta análise, examinar a regulamentação dos cursos ordinários, que foram divididos em dois ciclos. O primeiro ciclo do ensino industrial comportava os seguintes cursos: ensino industrial básico, ministrado nas escolas industriais e formador de “artífices”; ensino de mestria, que formava os “mestres”; ensino artesanal, ministrado nas escolas artesanais e formador de “artesãos”; aprendizagem, ministrado pelas escolas de aprendizagem para o empregado menor. O segundo ciclo abrangia o ensino técnico, ministrado pelas escolas técnicas e formador de “técnicos”; o ensino pedagógico, formador de pessoal docente e administrativo do ensino industrial. O ensino de mestria e pedagogia poderia ser ministrado tanto nas escolas industriais quanto nas escolas técnicas.

Diversas eram as exigências e duração desses cursos. O curso **industrial** tinha duração de quatro anos e poderia ser frequentado por alunos de 12 a 17 anos. O curso de **mestria** tinha como requisito a conclusão do curso industrial. O curso **técnico** exigia a conclusão do “primeiro ciclo” do ensino secundário. O curso **pedagógico**, a conclusão de curso de mestria ou técnico.

A Lei Orgânica do Ensino Industrial remeteu a regulamentação das **escolas artesanais** ao âmbito estadual, mas traçou algumas diretrizes, das quais importa destacar: período letivo de até dez meses e duração de um ou dois anos.

Por fim, o ensino de ofício nas escolas de **aprendizagem** foi disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 69 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, inseridos no Capítulo II (Das escolas de aprendizagem) do Título IV (Das escolas artesanais e das escolas de aprendizagem):

“CAPÍTULO II

DAS ESCOLAS DE APRENDIZAGEM

Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

*I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos **empregadores** para com os aprendizes, **seus empregados**.*

II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

III. As **escolas de aprendizagem** serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertençam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.

IV. As **escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem**, ou na sua proximidade.

V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de **salário** para estes.

VI. Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos.

VII. Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de culpa geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que for possível, em cada caso, ministrar.

VIII. Preparação primária suficiente, e aptidão física e mental necessária ao estudo do ofício escolhido são condições exigíveis do aprendiz para matrícula nas escolas de aprendizagem.

IX. A habilitação dependerá de frequência às aulas, e de notas suficientes nos exercícios e exames escolares.

X. A conclusão de um curso de aprendizagem dará direito ao respectivo certificado de habilitação.

XI. Os professores estarão sujeitos a prévia inscrição, mediante prova de capacidade, no registo competente do Ministério da Educação.

XII. As escolas de aprendizagem darão cursos extraordinários, para trabalhadores que não estejam recebendo aprendizagem. Esses cursos, conquanto não incluídos nas seções formadas pelos cursos de aprendizagem, versarão sobre os seus assuntos.

Art. 68. O Ministério da Educação fixará as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de **aprendizagem** de todo o país, organizado e mantido pela iniciativa particular, e sobre ele exercerá a necessária inspeção.

Art. 69. **Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.**

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei.” (grifei)

Essas escolas de aprendizagem eram administradas pelas próprias indústrias ou por “serviços” aos quais se subordinavam as escolas mantidas por mais de um estabelecimento industrial. Esses “serviços” constituem as diversas unidades do Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, criado pelo Decreto-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942. Ou seja, a norma que criou o Senai e determinou a organização de escolas de aprendizagem por aquela entidade antecede a Lei Orgânica do Ensino Industrial em 8 dias.

É de ver que o Decreto-lei n.º 4.073/1942 não se referia explicitamente ao aluno-aprendiz ou ao empregado-aprendiz. O art. 69, que é invocado como fundamento para a contagem do tempo de serviço do aluno-aprendiz, refere-se, na verdade, somente ao aluno das escolas de aprendizagem. Ou seja, não cuida dos alunos dos demais estabelecimentos de ensino industrial. Os alunos das escolas de aprendizagem eram também empregados dos estabelecimentos industriais, a teor do inciso I do art. 67. Por essa razão entendi, em outras oportunidades, que o dispositivo cuidava do empregado-aprendiz.

A autorização para que as escolas industriais e técnicas trabalhassem no atendimento de encomendas surgiu com o Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946, que restringiu essas atividades aos alunos das séries mais avançadas, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam as escolas técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde autorizadas a executar, a títulos de trabalhos escolares, encomendas de repartições públicas ou de particulares, concernentes às disciplinas de cultura técnica ministradas nas mesmas escolas.”

O fato de a autorização para a execução de encomendas por parte das escolas técnicas e industriais ter ocorrido apenas em 1946 reforça a convicção de que o art. 69 do Decreto-lei n.º 4.073/1942 era destinado ao empregado-aprendiz, que foi objeto de regulamentação do Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952. Essa norma, além conceituar a figura do “empregado-aprendiz”, buscou restringir a aprendizagem, que antes era realizada no âmbito dos estabelecimentos industriais, às escolas do Senai e Senac (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) e obrigar o empregador do menor de 14 a 18 anos a submetê-lo à formação profissional metódica ministrada por esses serviços.

No que se refere às escolas agrotécnicas, deve-se citar o Decreto-lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946, que instituiu a Lei Orgânica do Ensino Agrícola, que não mencionava a possibilidade de as escolas trabalharem no atendimento de encomendas. Caso não exista norma nesse sentido, sequer haveria falar em aluno-aprendiz nas escolas agrotécnicas.

Portanto, defendo que o único fundamento legal que permitia a contagem do tempo de aluno-aprendiz, quando caracterizada essa condição, era o art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o MS 18.538/GB, relatado pelo Exmo. Ministro Amaral dos Santos, analisou a possibilidade jurídica do cômputo do tempo de aluno-aprendiz **tendo por base o art. 268 da Lei n.º 1.711/1952**. Naquele caso concreto, discutia-se a legalidade da Resolução n.º 772/1965, do antigo Departamento Nacional da Previdência Social, que disciplinou a aplicação do art. 268 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos. À guisa de clareza, transcrevo os termos dessa resolução, constante do voto do Ministro Amaral dos Santos:

*“I – que a contagem do tempo de serviço, com amparo no **art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos**, referente ao período em que o interessado frequentou, na qualidade de aluno, Instituto ou Escolas Profissionais somente se poderá verificar, quando estiver comprovado:*

- a) que os alunos aprendizes do estabelecimento de ensino percebiam remuneração proveniente dos cofres públicos, mediante verba consignada no orçamento da União, ou*
- b) que a retribuição devida pelos trabalhos por eles executados era originária dos cofres da União, ou ainda*
- c) que a condição de aluno não excluía a prestação de serviços, com vínculo empregatício, bem com a respectiva retribuição;*

II – que não cabe o cômputo do tempo de serviço nos casos da espécie em que ‘parte da renda proveniente da venda dos trabalhos efetuados era destinada aos alunos e depositada, em seu nome, na caixa Econômica, ou em que a retribuição provinha do produto das vendas dos trabalhos realizados’”.

O Acórdão então recorrido sustentara não ter havido pagamento de remuneração por parte da União. Por esse motivo, foi negado provimento ao recurso.

Como se observa, não constitui novidade o condicionamento da contagem do tempo de aluno-aprendiz aos ditames do art. 268 da Lei n.º 1.711/1952, que estipulava como

termo final a data de publicação daquela lei. Também desconheço outra norma que desse amparo a tal pretensão, pois a simples percepção de valores oriundos, direta ou indiretamente, do Tesouro não é suficiente para assegurar o cômputo do tempo de serviço.

A despeito desse entendimento, a solução que propus, nos julgamentos anteriores, foi menos rigorosa e homenageou o princípio da segurança jurídica, pois admitiu a contagem até o advento da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, marco fixado pela jurisprudência do TCU. Neste ponto, reafirmo meu entendimento no sentido de que a citada lei em nada alterou a situação do aluno-aprendiz, ou seja, a natureza de seu vínculo com a Administração.

De fato, a Lei n.º 3.552/1959 reformou a estrutura para o ensino industrial, que passou a abranger apenas os cursos de aprendizagem, básico e técnico. Os cursos de aprendizagem, pela nova norma, eram voltados para jovens de pelo menos quatorze anos e tinham duração de pelo menos vinte meses. O curso básico era constituído de quatro séries e era destinado ao aluno que houvesse concluído o ensino primário ou o curso de aprendizagem. Já os cursos técnicos, de quatro séries, tinham como requisito para ingresso a conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino médio. Quanto ao aspecto orçamentário, a lei conferiu maior autonomia às entidades de ensino, pois estipulou a necessidade apenas de dotação global, a ser concedido sob forma de auxílio. Por fim, o art. 32 da lei facultava às escolas de ensino industrial a execução de encomendas, nos seguintes termos:

“Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.”

Dos encaminhamentos propostos pelo relator e pelo revisor

Forçoso reconhecer que o encaminhamento proposto pelo eminente Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha está respaldado em atual e sólida jurisprudência do STJ, que, por sinal, foi construída tendo por base o Enunciado n.º 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Dessa forma, ainda que espouse tese diversa daquela defendida pelo eminente Relator, entendo não deva este Tribunal ignorar a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, mas apenas aplicá-la aos casos concretos.

Deve-se ressaltar, todavia, que a matéria recebia tratamento diverso no âmbito do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR), conforme se depreende do voto proferido pelo Ministro Costa Lima, ao relatar a Apelação Cível n.º 109.368 – São Paulo. Naquela oportunidade, segurado da Previdência Social buscava computar o tempo de serviço supostamente prestado na condição de “aluno-aprendiz” da Escola Técnica Federal do Pará, com fulcro na Lei n.º 6.226, de 14 de julho de 1975:

“A certidão nas fls. 06 esclarece que o Autor ‘foi incluído como aluno Remunerado no dia doze de março de mil novecentos e cinquenta e um (12.03.1951) tendo sido excluído no dia dezoito de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (19.12.1954) por ter sido Diplomado como Artífice em Mecânica de Máquinas’.

Inexiste nos autos prova alguma de que o aluno remunerado da aludida Escola o era e de que forma, bem assim de que estava incluído como servidor da Escola e recebendo salário ou vencimento. O núcleo da reciprocidade objetivada pela Lei n.º 6.226 de 1975 se encontra nas disposições dos artigos 1º e 2º, com as explicações dos artigos 201 a 210, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

Tive ensejo de dizer em voto proferido na AC n.º 88.501-RJ:

‘Ora, se o objetivo de toda escola é prestar ensino e para ela não vai o aluno prestar, senão recebe esse ensino, não é possível aceitar-se que a relação entre os dois se enquadre no artigo 3º. É preciso não confundir as atividades materiais exigidas aos alunos de todas as escolas e cursos, como meio de adestramento e fixação dos ensinamentos teóricos recebidos – o que, nas escolas artesanais, como é o caso, só se pode traduzir na realização de artefatos ou conserto de objetos – com a relação empregatícia, que pressupõe integração do indivíduo à empresa, como elemento gerador dos efeitos econômicos-sociais a que a mesma se destina.’

.....
.....
À vista do exposto, não provada a qualidade de **empregado** ou de **servidor da autarquia**, nego provimento à apelação.” (grifei).

Ou seja, apenas a existência de vínculo empregatício ou estatutário ensejaria a contagem de tempo de serviço, no entendimento do TFR .

Porém, considerando a jurisprudência atual do STJ e tendo em vista eventuais excessos decorrentes da ausência de preocupação das escolas técnicas com o fundamento fático das certidões emitidas, que acabam por obrigar todos os regimes de previdência a computar como tempo de serviço o tempo de matrícula, proponho que, ao menos, seja melhor definida a condição de aluno-aprendiz. Em assim procedendo, evita-se que o INSS, a União e os demais regimes próprios de previdência sejam obrigados a computar como tempo de serviço aquilo que nada mais é que tempo de matrícula de estudante em estabelecimento de ensino oficial.

Em primeiro lugar, e tendo por base as diretrizes da Lei Orgânica do Ensino Industrial, proponho que somente seja computado como tempo de serviço o período no qual o aluno efetivamente laborou para o atendimento de encomendas recebidas pelas escolas técnicas. Registro que, em manifestações anteriores, entendi que os alunos das séries iniciais não poderiam trabalhar no atendimento de encomendas, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590/1946:

*“Art. 4º Poderão tomar parte na execução das **encomendas os alunos das séries mais adiantadas** e os ex-alunos dos estabelecimentos de ensino industrial da União, desde que não pertençam aos respectivos quadros de funcionários ou de extranumerários.”* (grifei)

Entretanto, considerando que o art. 32 da Lei n.º 3.552/1959, transcrito, não faz esse tipo de restrição, reformulo meu entendimento anterior, a partir da edição dessa lei.

Em segundo lugar, não há sentido em computar a integralidade do período letivo, pelo simples fato de o aluno estar regularmente matriculado. A certidão de tempo de serviço a ser expedida pelas escolas deve ter por base assentamentos relativos às encomendas recebidas, nos quais constem o nome do aluno e o período efetivamente laborado. Este requisito é de fundamental importância e deve ser cobrado com rigor por este Tribunal, pois houve situação em que servidor obteve certidão de tempo de aluno-aprendiz que abrangia nada menos que sete anos (vide TC 007.388/1997-1 e 010.201/1997-1), quando é sabido que o trabalho executado era esporádico.

Em terceiro lugar, é de fundamental importância ressaltar que o simples recebimento de ajuda, seja em pecúnia ou em bens (alimentação e fardamento) não caracterizam o engajamento do aluno na atividade produtiva. O recebimento de bens ou dinheiro é condição necessária, mas não suficiente, para a configuração da hipótese de aluno-aprendiz,

pois deve-se ter presente a possibilidade de o aluno receber bolsa de estudos ou subsídios do Estado para a conclusão de seu curso profissionalizante.

Nesse sentido, a alínea “j” do art. 21 da Lei n.º 3.552/1959 estipulava a competência da Diretoria de Ensino Industrial de conceder **bolsas de estudo** a alunos do ensino industrial. Os Decretos n.º 50.492, de 25 de abril de 1961 e o Decreto n.º 50.945, de 13 de julho de 1961, dispunham:

“Art. 8º. *Aos ginásios industriais será dada preferência na distribuição dos recursos do Ministério da Educação e cultura destinados à concessão de **bolsas de estudo** e auxílios para instalação e manutenção de escolas.* (Decreto n.º 50.492/1961)

“Art. 7º. *Será concedida, pelo Ministério da Educação e Cultura, **bolsa de estudo** ao aluno desprovido de recursos econômicos que revelar acentuada aptidão para o curso a que se candidatou, nos termos deste decreto.*” (Decreto n.º 50.945/1961).

Creio que muitas das certidões de tempo de serviço emitidas por escolas técnicas ou centros federais de educação tecnológica, estão fundamentadas tão-somente no fato de o aluno receber benefícios dessa natureza. Necessário, portanto, orientar as escolas quanto às hipóteses nas quais poderá ser emitida certidão de aluno-aprendiz.

Feitas essas considerações, passo a analisar os casos concretos.

Propõe o eminente relator a legalidade das concessões em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro (certidão de fl. 31), Francisco Ronaldo Roberto Monte do Vale (certidão de fl. 33), Gerson Maia (certidão de fl. 40), Marcírio Malta Moreira (certidão de fls. 53/54) e Lucas Cabral dos Santos Pires (certidão de fls. 59/60).

No que se refere à aposentadoria de Flávio Antônio de Castro Theodoro e à de Gerson Maia, observo que o tempo pleiteado refere-se, na verdade, à hipótese de empregado-aprendiz da Rede Ferroviária Federal. Tanto assim que consta da certidão de fl. 31 a menção ao regime celetista. No documento de fl. 39, que acompanha a certidão de fl. 40, é informado que o interessado recebia **remuneração** mensal. Assim sendo, acompanho a proposta do eminente relator quanto à legalidade dos atos de fls. 3/4 e 7/8.

Diversa é a situação dos servidores Francisco Ronaldo Roberto Monte do Vale, Marcírio Malta Moreira e Lucas Cabral dos Santos Pires. O Sr. Francisco Ronaldo teria **frequentado** o Ginásio Industrial Básico/CE entre 1961 e 1964. Em primeiro lugar, deve-se mencionar que a certidão, de forma correta, considera apenas 275 dias por ano letivo, pois exclui os meses de janeiro, fevereiro e dezembro, em razão das férias escolares – cuidado esse que não é tomado por diversas escolas técnicas que emitem certidões para fins de averbação do tempo de aluno-aprendiz. Já a certidão de fls. 53/54, emitida pelo Cefet/AL para o Sr. Marcírio Malta Moreira, considera o período de 334 dias por ano letivo, ou seja, exclui apenas o mês de janeiro. A certidão de fls. 59/60, referente ao Sr. Lucas Cabral dos Santos Pires, emitida pelo Ginásio Agrícola Senador Pinheiro Machado, de Porto Alegre, assemelha-se àquela emitida pelo Ginásio Industrial Básico, ao computar 276 dias por período letivo, ou seja, 9 meses e 6 dias.

Informam as certidões de fls. 33, 53/54 e 59/60 que os alunos eram “remunerados” sob a forma de fardamento, alimentação e material escolar, além de receber parcela da renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Ora, o recebimento de alimentação, uniforme e material escolar significa apenas que os alunos eram subsidiados pelo Estado. O ponto fulcral para caracterizar a condição de aluno-aprendiz é a existência de labor para o atendimento de encomendas recebidas pela escola. Importa saber em quais períodos os alunos de fato laboraram e contribuíram para a receita auferida pelas respectivas escolas. E, quanto a esse ponto, as certidões são omissas.

Assim sendo, para que não parem dúvidas sobre a situação específicas desses alunos, proponho a realização de diligência junto aos órgãos/entidades emissores das respectivas certidões para que comprovem, com base em documentos que atestem a existência de encomendas realizadas pelas escolas, os dias efetivamente trabalhados pelos alunos e o valor da remuneração auferida por cada um deles.

Além disso, deve o Cefet/AL esclarecer o motivo pelo qual computou como tempo de aluno-aprendiz do Sr. Marcírio Malta Moreira, tendo em vista a duração do período letivo de apenas nove meses.

Já os Srs. Jadson Protásio Nunes e Antônio Henrique de Souza computaram tempo de aluno-aprendiz com base em certidões emitidas pela Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE (fls. 47/48), que tiveram por base as fichas individuais dos anos letivos. É dizer, não foram baseadas em informações sobre o trabalho em encomendas, mas apenas em informações sobre a frequência escolar. Consta das certidões, ainda, a seguinte observação:

“O referido aluno foi interno, tendo recebido ensino, hospedagem e alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União.”

Esses dados reforçam minha convicção de que as escolas federais têm emitido certidão de tempo de aluno-aprendiz para todos os alunos que receberam algum tipo de subsídio, sem nenhuma preocupação com a efetiva existência de trabalho.

Para dirimir as dúvidas quanto à legalidade do cômputo dos dias mencionados nas fls. 47/48, proponho seja feita diligência junto à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão para que sejam juntados documentos que comprovem que os Srs. Jadson Protásio Nunes e Antônio Henrique de Souza efetivamente laboraram no atendimento de encomendas. Nessa oportunidade, a escola deverá demonstrar, ainda, o fundamento legal para a existência, em seus quadros, do chamado “aluno-aprendiz”.

Considerações finais

Em resumo, entendo não haver amparo legal, após a Lei n.º 1.711/1952, para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz, situação na qual não existe vínculo estatutário ou celetista entre as partes: escola e aluno. Acolhi, anteriormente, a tese de estender o limite temporal até o advento da Lei n.º 3.552/1959 em nome do princípio da segurança jurídica, uma vez que esse era o entendimento mais recente do TCU.

Contudo, a jurisprudência atual do STJ permite seja computado esse tempo para fins de aposentadoria pelo regime geral, em razão da contagem recíproca de tempo de serviço, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Entendo não deva o Tribunal afastar-se da sólida jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Contudo, é dever do órgão de controle externo orientar as diversas entidades federais de ensino sobre os fundamentos para emissão de certidão de tempo de serviço, a serem utilizadas para a obtenção de benefícios do regime geral ou do regime próprio de previdência.

Dessarte, proponho seja expedida determinação à Secretaria Federal de Controle Interno para orientar as escolas federais profissionalizantes no sentido de que as certidões de tempo de serviço de aluno-aprendiz devem expressamente mencionar os dias nos quais os interessados efetivamente laboraram na confecção de encomendas ou na prestação de serviços, bem assim o valor das remunerações auferidas. Os períodos das férias escolares devem ser desconsiderados. De igual forma, deve ser esclarecido a essas entidades que a simples concessão de auxílio financeiro ou de bens não caracteriza a situação de aluno-

aprendiz, que decorre do trabalho despendido no atendimento de encomendas recebidas pela respectiva escola.

No que se refere às escolas agrotécnicas, entendo devam ser aprofundados os estudos acerca da existência de aluno-aprendiz, uma vez que o Decreto-lei n.º 4.073/1942 cuida apenas das escolas de ensino industrial e que o Decreto-lei n.º 9.613/1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola) não faz qualquer menção a essa possibilidade. De igual forma, o Decreto-lei 8.590/1946, que autorizou as escolas técnicas e industriais a trabalharem na execução de encomendas, mediante trabalho remunerado de alunos e ex-alunos, não abrangia as escolas agrotécnicas.

Também entendo necessário examinar mais detidamente a questão do limite temporal – tanto para o cômputo do tempo de serviço como para definir a existência jurídica da antiga figura do aluno-aprendiz. Registro que a EC n.º 20/1998 vedou a contagem de tempo de contribuição fictício (§ 10 do art. 40), mas permitiu a contagem do tempo de serviço exercido até o advento de lei que disciplinasse a matéria (art. 4º). Ao que parece, essa lei não foi ainda editada. Por conseguinte, julgo pertinente determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize estudo sobre o tema, de modo a examinar pormenorizadamente toda a legislação ordinária e regulamentar que regia as entidades de ensino profissionalizante, bem assim os comandos constitucionais pertinentes.

Por fim, ressalvo a possibilidade de, futuramente, posicionar-me contra a contagem do tempo de aluno-aprendiz após 1959 – que considero indevida -, caso ocorra alteração na jurisprudência atual do STJ.

Diante do exposto, acompanho, em parte, a proposta do eminente relator, com as alterações sugeridas na minuta de Acórdão que segue.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor

ACÓRDÃO Nº 2.024/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-016.271/2003-9.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: VI - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Henrique de Souza (CPF: 051635015-34), Flávio Antônio de Castro Theodoro (CPF: 739059848-49), Francisco Ronaldo Roberto Monte (CPF: 045271943-72), Gerson Maia (CPF: 078650749-72), Jadson Protásio Nunes (CPF: 051605455-49), Lucas Cabral dos Santos Pires (CPF: 120594800-78) e Marcirio Malta Moreira (CPF: 061039954-34).
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro e Gérson Maia e determinar o registro dos atos de fls. 3/4 e 7/8;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.2.1. diligencie junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará para que sejam juntados documentos que comprovem que Francisco Ronaldo Roberto Monte do Vale efetivamente laborou no atendimento de encomendas;

9.2.2. diligencie junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas para sejam juntados documentos que comprovem que Marcirio Malta Moreira efetivamente laborou no atendimento de encomendas, bem assim para que se esclareça o motivo pelo qual a entidade computou o tempo líquido anual de 334 dias para o interessado, uma vez que o mero desconto do período de férias escolares, por si só, resultaria em tempo inferior a 300 dias anuais;

9.2.3. diligencie junto ao Ginásio Agrícola Senador Pinheiro Machado ou à entidade que eventualmente o tenha sucedido para sejam juntados documentos que comprovem que Lucas Cabral dos Santos Pires efetivamente laborou no atendimento de encomendas, bem assim para demonstrar o fundamento legal para a existência, nos quadros daquela escola, do chamado “aluno-aprendiz”, uma vez que a Lei Orgânica do Ensino Agrícola é omissa quanto a essa possibilidade;

9.2.4. diligencie junto à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão para que sejam juntados documentos que comprovem que Jadson Protásio Nunes e Antônio Henrique de Souza efetivamente laboraram no atendimento de encomendas, bem assim para demonstrar o fundamento legal para a existência, nos quadros daquela escola, do chamado “aluno-aprendiz”, uma vez que a Lei Orgânica do Ensino Agrícola é omissa quanto a essa possibilidade;

9.2.5. quando da realização das diligências objeto dos subitens 9.2.1 a 9.2.4, oriente as respectivas entidades no sentido de que a simples percepção de auxílio financeiro não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, que somente ocorre nos períodos em que os alunos efetivamente laboraram para o atendimento de encomendas recebidas pelas escolas;

9.2.6. proceda a estudos com vistas a determinar a existência de limite temporal para o cômputo do tempo do chamado “aluno-aprendiz” como tempo de serviço público;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

10. Ata nº 46/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 23/11/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral